



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676950 - MS (2024/0231087-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MORADA IMPERIAL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258
THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441
AGRAVADO : SOLANGE CENTURIAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO/FRUIÇÃO. TERRENO NÃO EDIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, pois ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de "*ser indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, uma vez que a resolução não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor*" (REsp 2.113.745/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676950 - MS (2024/0231087-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MORADA IMPERIAL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258
THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441
AGRAVADO : SOLANGE CENTURIAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO/FRUIÇÃO. TERRENO NÃO EDIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, pois ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de "*ser indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, uma vez que a resolução não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor*" (REsp 2.113.745/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MORADA IMPERIAL LOTEAMENTOS LTDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 520-521), que não conheceu do agrado por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 525-530), sustenta, em síntese, que impugnou a aplicação da Súmula 83/STJ nas razões do agrado em recurso especial.

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação às fls. 561-568.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 520-521.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por MORADA IMPERIAL LOTEAMENTOS LTDA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 348):

Do recurso de Hedge BPF Urbanização Ltda (Morada Imperial Loteamentos LTDA)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.786/2018 – CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DATA DA CITAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO. TAXA DE FRUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – LOTE DE TERRENO NÃO EDIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A Lei n. 13.786/2018 não incide à hipótese dos autos se o contrato de compra e venda objeto da demanda é anterior à sua vigência. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação. Conforme entendimento sedimentado em recurso repetitivo, é válida a cobrança da comissão de corretagem desde que o consumidor seja previamente informado do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Em se tratando de imóvel não edificado, é abusiva a cláusula contratual de que prevê a cobrança da taxa de fruição, quando não comprovado o uso e o proveito econômico auferido pelo consumidor em razão da posse."

Do recurso de Solange Centurião da Silva Santos

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.786/2018 – CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A Lei n. 13.786/2018 não incide à hipótese dos autos se o contrato de compra e venda objeto da demanda é anterior à sua vigência. Tratando-se de obrigação propter rem, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do adquirente na vigência do contrato."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos, ao passo que os opostos pela recorrida foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado, nos termos das seguintes ementas (e-STJ, fl. 414):

Do recurso de Hedge BPF Urbanização Ltda

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - OBSERVÂNCIA A TESE FIRMADA NO TEMA 1002 DO STJ – VÍCIO SANADO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura

existentes. No STJ, no recurso especial n. 1740911/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que: "Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão", exatamente o caso dos autos. Vício sanado, com efeitos infringentes."

Do recurso de Solange Centurião da Silva Santos

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – INEXISTENTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ – VÍCIO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE APELO - INOVAÇÃO RECURSAL – VÍCIO SANADO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes. Inexistente as omissões apontadas acerca do prazo da vigência contratual e possibilidade de cobrança da comissão de corretagem, eis que o acórdão recorrido analisou suficientemente as razões apresentadas, portanto, busca-se somente a rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Presente a omissão acerca da arguição de prescrição da comissão de corretagem em contrarrazões de apelo, todavia, trata-se de inovação recursal, eis que não submetida ao juízo de origem, de modo que não comporta conhecimento."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 433-443), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a ora recorrente apontou violação dos arts. 402, 403, 884 e 885 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, que a taxa de fruição nada mais é do que uma indenização paga pelo uso do imóvel, e, por isso, deve ser cobrada mesmo nos casos de lotes não edificadas.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 466-479.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Passo a decidir.

No caso, o Tribunal de origem decidiu que, *"em se tratando de imóvel não edificado, não é cabível a taxa de fruição, quando não comprovado o uso e o efetivo proveito econômico auferido pelo consumidor em razão de sua posse"*, in verbis (e-STJ, fls. 367-370):

"Na espécie, o contrato prevê no parágrafo sexto, as despesas devidas, no caso de rescisão contratual por culpa do comprador, que é exatamente o caso dos autos.

[...]

Entretanto, em se tratando de imóvel não edificado, não é cabível a taxa de fruição, quando não comprovado o uso e o efetivo proveito econômico auferido pelo consumidor em razão de sua posse.

[...]

No caso dos autos, cuida-se de aquisição de lote de terreno e não há prova nos autos de que a autora utilizou do bem, com proveito econômico. Portanto, não é possível condenar a requerente ao pagamento de taxa de fruição, conforme decidido na sentença recorrida." (Sem grifo no original).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de *"ser indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, uma vez que a resolução não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor"* (REsp 2.113.745/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TAXA DE FRUIÇÃO INDEVIDA. TERRENO NÃO EDIFICADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "é descabido o pagamento de taxa de fruição na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de terreno não edificado, tendo em vista a ausência dos requisitos para configuração do enriquecimento sem causa" (AgInt no REsp 2.060.756/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).*

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.541.026/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 - sem grifo no original).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE URBANO NÃO EDIFICADO). DISTRATO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. ARRAS. PRINCÍPIO DE PAGAMENTO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO/OCUPAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é devida a retenção de arras confirmatórias pelo promitente-vendedor nas hipóteses de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Incabível a cobrança de taxa de fruição na hipótese em que o objeto do contrato de promessa de compra e venda é um lote não edificado. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.136.016/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**,

Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

3. A revisão do aresto impugnado quanto à impossibilidade da retenção do valor pago a título de sinal demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há enriquecimento sem causa no caso de terreno não edificado, pois o comprador não pode residir no imóvel, devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem. Precedentes.

5. Esta Corte possui a orientação de que a correção monetária não é um plus, mas tão somente a atualização do valor, e que o seu termo inicial é a data do desembolso das quantias. Incidência, quanto ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

6. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa.

A análise acerca da existência, ou não, de sucumbência mínima ou recíproca implicaria a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.050.102/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto ao descabimento da taxa de fruição, em razão da não comprovação de que o promitente-comprador teria obtido proveito econômico com o terreno não edificado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR CULPA DO COMPRADOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI N. 13.786/2018. DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO.

POSSIBILIDADE. VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a revisão de cláusula penal, ainda que se trate de contrato firmado após a Lei n. 13.786/2018, que acrescentou o art. 32-A à Lei n. 6.766/1979, quando sua aplicação for manifestamente excessiva diante da natureza e finalidade do contrato, além de ser inviável a cobrança de taxa de fruição no caso de lote não edificado, em razão da não utilização do bem.

3. **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa a artigos de lei violados ou de eventual divergência jurisprudencial sobre a matéria inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - sem grifo no original).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DA COMPRADORA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA DA TAXA DE FRUIÇÃO DE LOTE NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

2.1. No caso, sem incorrer nos referidos óbices, não há como apurar, nesta instância, a natureza penitencial das arras, a fim de autorizar sua retenção pela empresa agravante.

3. "As arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no REsp n.

1.893.412/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020).

4. Conforme a orientação sedimentada no âmbito desta Corte, "na hipótese de desfazimento de contrato de promessa de compra e venda de terreno não edificado por interesse exclusivo dos adquirentes, é indevida a condenação dos consumidores ao pagamento de taxa de ocupação/fruição" (AgInt no REsp n. 1.941.068/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021).

5. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

*6. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (AgInt no REsp n. 2.020.261/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023 - sem grifo no original).*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.950 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0231087-0

Número de Origem:

08322671820198120001 0832267182019812000150003 8322671820198120001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORADA IMPERIAL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258
THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441
AGRAVADO : SOLANGE CENTURIAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORADA IMPERIAL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258
THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441
AGRAVADO : SOLANGE CENTURIAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024